

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **RECURSO Nº 3, DE 1999 (Do Sr. Gerson Peres)**

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, da decisão da Presidência em Questão de Ordem, formulada acerca dos procedimentos eletivos da Mesa Diretora.

Autor: Deputado **Gerson Peres**

Relator: Deputado **Paulo Magalhães**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra decisão da Presidência da Casa em questão de ordem levantada pelo Deputado **Gerson Peres** na Sessão Preparatória realizada em 2 de fevereiro de 1999, acerca dos procedimentos eletivos da Mesa Diretora.

Inconformado, recorre o Autor ao Plenário da Câmara dos Deputados, com fundamento no § 8º do art. 95, do Regimento Interno, e o faz aduzindo, em síntese, que: 1) em nenhum momento contesta o procedimento das eleições dos Membros da Mesa Diretora, das Comissões Técnicas, bem como as ocorrências de Blocos Parlamentares à data da Sessão Preparatória; 2) seu objetivo, com a questão de ordem, é corrigir hábitos e costumes, que claramente ferem princípios fundamentais - a ética e o direito -, em decorrência de violação ao princípio da moralidade, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e da não-

observância da Lei nº 9.504, de 1997, que enfatiza a necessidade de preservação da representação de cada Partido, existente após as eleições, que deverá permanecer na Legislatura que estiver em curso.

Sugere, enquanto não ocorram reformas no Regimento Interno, a redação de dois dispositivos para orientar a jurisprudência normativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (os quais, eventualmente, poderiam ser acrescidos ao Regimento Interno), com o fito de preservar a proporcionalidade partidária para a eleição dos Membros da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas e a proporcionalidade de Blocos Parlamentares para a eleição de Membros da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas.

De acordo com a redação proposta, o primeiro dispositivo prevê que *a representação de cada Partido na Câmara dos Deputados, para eleição de Membros da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas será a existente na data da diplomação;* o segundo, que os *Blocos Parlamentares constituídos exerçerão suas atividades institucionais, salvo para inviabilizar o princípio da proporcionalidade para a eleição de Membros da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas.*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Para melhor compreensão do assunto, julgamos oportuno transcrever o inteiro teor da decisão recorrida:

*"Em Sessão Preparatória realizada na Câmara dos Deputados, em 02.02.99, para a eleição dos membros da Mesa da Casa, em conformidade com o mandamento constitucional do art. 57, § 4º, foi levantada Questão de Ordem pelo Deputado GERSON PERES, contendo o seguinte teor.*

*O Deputado refere-se às eleições dos membros da Mesa desta Casa e aponta a não observância naquele processo do preceito constitucional presente no art. 58, § 1º, ou seja, que "na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurado tanto quanto possível, a representação*

*proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa”.*

*Perante este fato, e ressaltando a necessidade da conformidade da prática ao mandamento constitucional mencionado, ressalta o Deputado GERSON PERES que a prevalência do valor numérico dos partidos, para o efeito de “representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares”, deve ser quando das eleições seguintes, a dos partidos na data do início da Legislatura que estiver em curso.*

*O parlamentar acrescenta, ainda, a necessidade de que não seja possível o estabelecimento de blocos partidários de forma a inviabilizar o princípio da proporcionalidade partidária em relação às eleições de membros da Mesa, bem como das Comissões.*

*Perante a exposição sucinta das considerações do Deputado, esta Presidência passa a decidir a Questão de Ordem.*

*Primeiramente, cabe enfatizar a estrita consonância do recente procedimento de eleição dos membros da Mesa da Casa, bem como das ocorrências de troca de partidos por parte de Deputados e, ainda, o estabelecimento de blocos, à Lei, à Constituição Federal e ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conformidade esta que se dará, ainda, e naturalmente, no procedimento de composição das Comissões Técnicas da Casa.*

*Em segundo lugar, esta Presidência se manifesta simpática às sugestões e considerações do Parlamentar, as quais deverão ser estudadas à medida que as oportunidades legislativas forem surgindo ao longo da Legislatura.*

*A Presidência conhece, portanto, da presente Questão de Ordem, mas não lhe dá provimento.”*

O recorrente admite, textualmente, que a questão de ordem por ele suscitada em nenhum momento contesta o procedimento das eleições dos Membros da Mesa Diretora, das Comissões Técnicas, bem como as ocorrências de trocas de Partidos por parte de Deputados Federais, ou, ainda, o estabelecimento de Blocos Parlamentares à data da Sessão Preparatória realizada no dia 2 de fevereiro de 1999.

Em verdade, ao afirmar que o objetivo fundamental é o de **corrigir hábitos e costumes** que, a seu sentir, violam a ética e o direito, e ao propor a solução do problema, mediante a adoção das medidas sugeridas nos

textos apresentados, o que o recorrente quer, em realidade, é, *de lege ferenda*, que a proporcionalidade partidária possa ser disciplinada em norma objetiva da forma e para os fins por ele desejados. Trata-se, assim, de situação jurídica não prevista norma vigente. As sugestões, poderão mesmo ser estudadas, se julgadas oportunas, mas não têm força coercitiva.

Portanto, parece-nos inquestionável o acerto da decisão da Presidência da Casa e em conformidade com a Constituição Federal (arts. 57, § 4º e 58, § 1º) e o Regimento Interno (art. 8º).

Isto posto, o voto é pelo não provimento do Recurso nº 3, de 1999, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **Paulo Magalhães**  
Relator

00850100.148